



Roberta del Giudice
Secretária Executiva do
Observatório do Código Florestal

O MARCO TEMPORAL DAS RESERVAS LEGAIS NOS IMÓVEIS RURAIS

** Por Roberta del Giudice*

Há quase um século a legislação brasileira protege parte da vegetação natural dos imóveis rurais. Ao longo dos anos, as leis foram alteradas, definindo diferentes percentuais a serem conservados.

Em 2012, com a revisão do Código Florestal e edição da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, seu art. 68 estabeleceu que quem desmatou em conformidade com a norma vigente à época do desmatamento, ou seja, antes da ampliação dos percentuais de Reserva Legal, não precisa se adequar aos novos percentuais de proteção. O STF julgou esse artigo constitucional, sob o fundamento de que há direito adquirido daquele que desmatou legalmente antes da ampliação da proteção. Esse direito de não recuperar a Reserva Legal para alcançar os

percentuais atualmente exigidos pela Lei é chamado de consolidação.

Com essa determinação, surge a necessidade de se sistematizar as informações, interpretações e jurisprudências para definir o marco temporal a ser aplicado na regularização ambiental dos imóveis. A análise das normas que estabeleceram os percentuais de Reserva Legal ao longo os anos e das jurisprudências que interpretavam e determinavam a aplicavam desses percentuais leva aos seguintes marcos:

Entre 1934¹ e 1965² – Era permitido o desmatamento de 75% da área de florestas do imóvel.

¹ Decreto nº 23.793, de 23 de fevereiro de 1934.

² Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Entre 1965 e 1989³ – Era permitido que 50% do imóvel fosse desmatado na Amazônia Legal. Nos demais estados, não importando o Bioma, era permitido o desmatamento de até 80% do imóvel.

Entre 1989 e 1996 – A proteção do Cerrado na Amazônia Legal foi reduzida, permitindo o seu desmatamento em até 80%. Os demais percentuais foram mantidos.

Entre 1996⁴ e 2000 – Ampliou-se a proteção da floresta na Amazônia Legal, permitindo-se, nesse período, o desmatamento de 20% dessas vegetações. As fitofisionomias de Cerrado e Campos Gerais, na Amazônia Legal, permanecem protegidos em 50%, nesse período. Os demais percentuais foram mantidos.

Após 1998⁵ - Reduziu-se a proteção do Cerrado na Amazônia, permitindo o seu desmatamento em até 80%. Os demais percentuais foram mantidos.

Após 2000⁶ - Na Amazônia Legal, ampliou-se a proteção do Cerrado, permitindo o seu desmatamento em até 65%, e foi reduzida a proteção dos campos gerais, permitindo o seu desmatamento em até 80%. Os demais percentuais foram mantidos.

Após 2012⁷ - Os percentuais vigentes em 2000 foram mantidos.

Questões importantes sobre os marcos temporais:

Questões de ordem prática, tais como a indisponibilidade de mapas, podem gerar a desconsideração de um marco temporal, como 1934. A adoção ou não desses

parâmetros deve considerar os limites legais e o ganho ambiental de se acelerar a implantação do Código Florestal.

As propostas que colocam a proteção em marcos mais atuais, contrariando a legislação vigente à época, são uma tentativa de ampliação da anistia ao desmatamento ou representam um equívoco de interpretação e não um reconhecimento do direito adquirido. Isso pode isentar desmatadores ilegais de recuperação da vegetação natural em grandes proporções.

³ Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989.

⁴ Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996.

⁵ Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998.

⁶ Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998.

⁷ Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

SOBRE O OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL E ENDEREÇO PARA CONTATO:

www.observatorioflorestal.org.br | contato@observatorioflorestal.org.br